



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360364

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2064368-13.2025.8.26.0000
Relator(a): EDUARDO GESSE
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado
Comarca: São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Artur Pessoa de Melo Moraes
Agravante: Scania Banco S/A
Agravado(a): Andrin e Fernandes Ltda
Decisão Monocrática nº: 3.275 - vvp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA
RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO NÃO
CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos suspensivo e ativo contra decisão que não analisou o pedido liminar de busca e apreensão e declinou da competência, determinando que a parte se manifestasse sobre o juízo competente.

O agravante afirma que o recurso é cabível, ainda que a matéria impugnada não esteja prevista expressamente no rol do art. 1.015, CPC, pois permite-se a aplicação analógica do inciso III, do mesmo artigo.

Requer a antecipação da tutela recursal, sob pena de ineficácia da tutela jurisdicional prestada. Disse que a probabilidade do direito alegado estaria na previsão legal de possibilidade de ajuizamento da ação no domicílio do devedor, bem como na inexistência de abusividade, pois não há embaraço ao agravado em apresentar sua defesa. Acrescenta que a espera do julgamento do agravo de instrumento traria prejuízo à parte. Pleiteia que seja determinado ao juízo “a quo” a análise imediata do pedido liminar de busca e apreensão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reafirma a competência do juízo de origem em razão da pertinência com o foro do domicílio do agravante e do cumprimento da obrigação, bem como pelo fato de não existir vulnerabilidade do agravado. Afirmo não ser possível a declaração de incompetência pelo magistrado, uma vez que se trata de matéria que não é capaz de conhecimento de ofício. Ao final, requer o provimento do recurso para reconhecer o juízo de origem como o competente para dirimir as controvérsias existentes entre as partes.

O efeito suspensivo e ativo pleiteado foi indeferido (fls. 338-339).

O agravante requereu a desistência do presente recurso (fls. 346-347).

É o relatório.

Sobre a desistência do recurso prevista no art. 998 do Código de Processo Civil, a doutrina ensina:

É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não dar prosseguimento ao procedimento recursal, que, em consequência da desistência, impõe-se seja extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo-se efeitos desde que é efetuada sem necessidade de homologação (CPC 200) (Barbosa Moreira. Coment. CPC, n. 182, pp. 332/337, com base no CPC/1973). Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2020).

Ante o exposto, homologo a desistência recursal e NÃO CONHEÇO do presente recurso, conforme a previsão do art. 932, III, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator